



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Ofício n.º 105/2021 - GP/PGM

Telêmaco Borba, 08 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar no todo o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 065/2021, recepcionado em **03.11.2021** pelo Poder Executivo deste Município, constituído de 4 (quatro) artigos, o qual: **"Estabelece a obrigatoriedade da divulgação, no sítio virtual e em mídias digitais oficiais da administração municipal, de informações sobre obras públicas paralisadas"**, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa de Leis, após a manifestação de suas Comissões Técnicas e constitucionalmente submetido em forma de autógrafo a minha deliberação, nos termos contidos na Lei Orgânica do Município.

RAZÕES DE VETO TOTAL

O Projeto de Lei Ordinária nº 065/2021, está assim redigido:

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO VIRTUAL E EM MÍDIAS DIGITAIS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS".

Art. 1º - Fica a Administração Municipal obrigada a veicular em seu sítio virtual oficial, bem como nas mídias digitais oficiais, informações acessíveis sobre as obras públicas paralisadas, contendo na comunicação social os motivos da paralisação, o período de interrupção e a data prevista para término e entrega da edificação e/ou benfeitoria.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput, considera-se paralisada a obra pública em que os respectivos serviços de mão-de-obra estejam interrompidos por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entende-se por obra pública qualquer construção de engenharia executada, total ou parcialmente, pela Administração



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Municipal de Telêmaco Borba, independentemente da fonte de custeio.

Art. 2º - A publicação em sítio virtual e mídias digitais da Administração Municipal também deverá conter dados informativos do órgão público e da empresa contratada ou concessionária responsável pela obra, o memorial descritivo e o valor do contrato e de aditivos, caso haja reajuste do inicialmente contratado.

Art. 3º - Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Exordialmente, verifica-se que o Projeto de Lei epígrafado pretende obrigar ao Poder Executivo à veicular em seu sítio virtual oficial, bem como nas mídias digitais oficiais, informações acessíveis sobre as obras públicas paralisadas, contendo na comunicação social os motivos da paralisação, o período de interrupção e a data prevista para término e entrega da edificação e/ou benfeitoria.

Todavia, o artigo 81 da Lei 814/90 (Lei Orgânica do Município), dispõe que:

Art. 81 - Ao Prefeito compete privativamente:

[..]

II. exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[..]

XII dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

[..]

(grifamos)

O art. 60 da Lei 814/90, dispõe que:

Art. 60 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

[..]

- IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
- V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

(grifamos)

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data vênia*, as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Analisando o teor do projeto de lei em questão, verifica-se que a pretensão, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a obrigação de veicular em seu sítio virtual oficial, bem como nas mídias digitais oficiais, informações quanto aos motivos da paralização de obras.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, neste sentido, cabe ressaltar que é função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese em tela, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as informações que devem constar nos meios de comunicações virtuais.

A intenção legislativa, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir o princípio da separação dos poderes.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta feita, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, sistema de "freios e contrapesos".

A presente proposição foge da competência do Poder Legislativo, pois viola o Princípio da Independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, aplicável na esfera municipal em virtude do Princípio da Simetria.

A adoção de divulgação em mídias digitais de obras em atraso, é procedimento administrativo, e como tal, não pode tornar-se obrigação ao Poder Executivo, o que representaria total ingerência do Poder Legislativo, em total contrassenso ao sistema de freios e contrapesos, insculpido em nossa Lei Maior.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e artigos 18 e 19 da Lei Orgânica Municipal, observemos:

[..]

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[..]

.....

[..]

Art. 18 - São órgãos do Governo Municipal:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I. Legislativo – a Câmara Municipal, composta por Vereadores;

II. Executivo – o Prefeito.

[..]

Art. 19 - Os órgãos do Município são independentes e harmônicos entre si, **sendo vedada à delegação de atribuições.**

[..]

(grifamos)

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No presente caso, o Projeto de Lei em comento acaba por adentrar a tema exclusivo do Poder Executivo, qual seja, organização e funcionamento da Administração, o que torna a matéria viciada de inconstitucionalidade. É de suma importância ressaltar que atos normativos que tratam de divulgação e publicidade de atos não representam necessariamente vício de competência, o que de fato a jurisprudência vem fixando, é que ao definir a forma como a informação deverá ser divulgada, a lei, acaba por contornar a competência privativa para organização administrativa.

Oportuno citar a seguinte decisão proferida na ADIN n. 2272417-69.2019.8.26.0000, observemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 14.424/19, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, **obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial** a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento** das atividades de transporte e reciclagem de



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

resíduos sólidos oriundos da construção civil Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade **Cabe ao Executivo a gestão administrativa.** Desrespeito ao princípio constitucional da reserva de administração" e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(grifamos)

Neste sentido, a título de exemplo, segue em anexo vetos ocorridos em casos análogos.

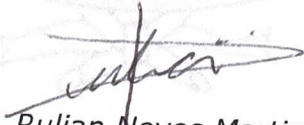
Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, a oposição de veto ao texto integral, é medida que se impõe.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, apresenta-se **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Telêmaco Borba, 08 de novembro de 2021.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município


Rulian Neves Martins
Procurador Adjunto